



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000165-31.2023.5.23.0081

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/04/2023

Valor da causa: R\$ 122.936,65

Partes:

RECLAMANTE: VIDIANE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: AMANDA ALBERTINI COLET

RECLAMADO: PICANHAS CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE JUÍNA
ATOrd 0000165-31.2023.5.23.0081
RECLAMANTE: VIDIANE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: PICANHAS CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA

RELATÓRIO

VIDIANE DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente reclamação trabalhista em face da **PICANHAS CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA**, igualmente qualificada, aduzindo que foi admitida pela 1ª reclamada, em 04/10/2022, para exercer a função de cozinheira; que, apesar de constar na CTPS digital o salário de R\$1.500,00, a realidade do vínculo laboral era que a obreira recebia R\$ 3.000,00, sendo R\$ 1.500,00 no contracheque e R\$ 1.500,00 extra folha, pago em espécie; que a jornada de trabalho era em dois momentos, sendo o primeiro das 8h às 13h, sem intervalo, e, segundo, das 16h às 00h00, com intervalo de 30min. de intervalo intrajornada, sem, contudo, receber a contraprestação pecuniária a título de horas extras e adicional noturno; que o trabalho era desempenhado de segunda a segunda, contando apenas com 01 (um) dia de folga, sempre nas terças-feiras; e que foi dispensada sem prévio aviso no dia 31/01/2023 e até a presente data não tinha recebido suas verbas rescisórias, pleiteando os pedidos de "A" a "O". Fez requerimentos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 122.936,65.

O reclamado, por sua vez, muito embora tenha sido devidamente notificado para comparecer na audiência una, conforme mandado de fls. 40-43, assim como as certidões do Oficial de Justiça de fls. 51, não compareceu à audiência una e sequer apresentou algum motivo justificador de sua ausência, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo autor.

Prejudicadas as razões finais da ré e as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Havendo questões processuais pendentes que podem ensejar a reabertura da instrução processual, início o julgamento por tais temas.

DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO TRABALHISTA E DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS RECLAMADOS

Compulsando os autos, verifico que, de fato, em que pese a reclamação trabalhista tenha sido cadastrada, em relação ao polo passivo, apenas em face de PICHANHAS CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA, a petição inicial de fls. 3-6 transfigurou que havia causa de pedir e pedido dirigido a eventual reconhecimento da sucessão trabalhista da ré pela empresa RESTAURANTE E LANCHONETE DO ALEMÃO, bem como de condenação das parcelas pleiteadas de modo solidário pelas duas empresas juntamente com o senhor KESSY DHIONES APARECIDO GOIS.

Em virtude do não cadastramento, tanto a empresa RESTAURANTE E LANCHONETE DO ALEMÃO, como o senhor KESSY DHIONES APARECIDO GOIS, não foram notificados da audiência inicial e sequer do teor do presente feito.

Todavia, não se pode olvidar que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 3º do art. 485 do CPC) e que o § 4º do artigo 485 do CPC estabelece que, oferecida a contestação, o autor não poderia desistir da ação, sem o consentimento do réu.

Nesse contexto, considerado que a contestação nesta seara especializada é ato complexo que pressupõe não só mero protocolo, mas real presença em audiência, antes os ditames do artigo 843 e 844 da CLT, tenho por inquestionável a incidência dos ditames dos dispositivos mencionados ao caso em tela, na medida em que a desistência da ação em relação à **empresa RESTAURANTE E LANCHONETE DO ALEMÃO e ao senhor KESSY DHIONES APARECIDO GOIS** ocorreu no dia 22/06/2023 (fls. 57), sem que qualquer contestação tivesse sido apresentada e recebida em audiência (fls. 55), bem como antes da prolação da sentença, nos termos do § 3º, 4º e 5º do artigo 485 da CPC.

Esclareço que o fato do pedido de desistência ter sido feito depois do encerramento da instrução não macula o raciocínio, já que, como mencionado, a sentença não tinha sido proferida.

Dessa forma, havendo pedido de desistência da ação em relação à **empresa RESTAURANTE E LANCHONETE DO ALEMÃO e ao senhor KESSY DHIONES APARECIDO GOIS s, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** em definitivo em relação à exclusão da **empresa RESTAURANTE E LANCHONETE DO ALEMÃO e do senhor KESSY DHIONES APARECIDO GOIS** do polo passivo da ação, para que produza seus efeitos nos termos do parágrafo único do artigo 200 do CPC de 2015, **EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DOS RÉUS MENCIONADOS**, com base no disposto inciso VIII do artigo 485 do CPC de 2015.

REVELIA E CONFISSÃO E AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Muito embora tenha sido devidamente notificada para comparecer na audiência una, conforme mandado de fls. 40-43, assim como as certidões do Oficial de Justiça de fls. 51, não compareceu à audiência una e sequer apresentou algum motivo justificador de sua ausência, encerrando-se a instrução processual, tornando, assim, inquestionável a incidência do artigo 844 da CLT ao caso em tela e a inexistência de qualquer cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório.

Dessa forma, ante a ausência de provas em sentido contrário, **DECLARO A 1ª RECLAMADA REVEL E CONFESSA** quanto à matéria de fato, não obstante a prova pré-constituída nos autos possa e deva ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, em virtude do princípio da busca da verdade real que rege o processo laboral, bem como o teor do artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e o poder/dever deste magistrado de conduzir o processo.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA FINS DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS REFERENTE AO PERÍODO LABORADO

Convém ressaltar que conforme já assente pela jurisprudência do STF (RE 569.056, publicado em 11/09/2008) e TST (súmula 368, I, do TST), interpretando o art. 114, VIII, da CR/88, a competência da Justiça do Trabalho, quanto aos recolhimentos previdenciários, limita-se aos valores decorrentes das sentenças que proferir.

Nesse sentido, deixando o pleito de fls. 8 de estabelecer que as contribuições previdenciárias deveriam incidir sobre eventuais condenações impostas nesta sentença e não havendo sequer competência penal desta especializada, por se tratar de norma de ordem pública, **DECLARO, de ofício, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA FINS DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS REFERENTE AO PERÍODO LABORADO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de recolhimento previdenciário inerente ao período contratual, nos termos do inciso IV do artigo 485 do NCPC.

Esclareço que a decisão em nada fere o artigo 9º e 10º do CPC de 2015 e, muito menos o princípio que veta a decisão surpresa, uma vez que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham a obrigação de prever a decisão proferida, concernente ao pressuposto processual ausente (causa de pedir), nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º da Instrução Normativa de n. 39 de 2016 do C. TST.

LIMITE VALORATIVO DAS PRETENSÕES DA AUTORA

Com efeito, registro que os pedidos líquidos, mesmo no rito sumaríssimo, por nada se confundem com o valor dado à causa, de tal modo que o total da condenação, apurado por cálculos, não estará sujeito a limitação do valor da causa, por se tratar de institutos diversos, definido pelo art. 2º da Lei nº. 5.584/70 (determinar o procedimento e a alçada), não havendo falar em julgamento extra petita ou ultra petita, uma vez que o valor da causa ou dos pedidos não vincula ou limita o valor apurado pelos cálculos da sentença.

Nem mesmo o parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, com a alteração decorrente da Lei n. 13.467, de 13.07.2017, justificaria a alteração de tal entendimento, pois, além do legislador somente ter exigido mera indicação de valor (e não efetiva liquidação com apresentação de cálculos), o escopo permaneceu sendo possibilitar a o enquadramento do rito e, com ele, a eventual condenação em honorários sucumbenciais.

Nesse contexto, acolho os ensinamentos dos brilhantes Professores Dr. Maurício Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado, Mauro Schiavi, Antônio Umberto Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto:

"É que o pedido pode não ser exatamente certo, mas, sim, determinado ou determinável. O importante é que, pelo menos, seja determinado ou determinável, repita-se, e que conte, ademais, na petição inicial, com a estimativa de seu valor. O somatório desses montantes é que corresponderá ao valor da causa, em princípio. (...). A nova redação do § 1º, embora tenha aprofundado os aspectos formais quanto aos requisitos da petição inicial, especialmente quanto aos pedidos nela constantes, não fez menção - tal como o texto legal originário - à causa de pedir que, do ponto de vista técnico, envolve também os fundamentos de direito correspondentes ao pedido. Preservou o novo texto legal a exigência de que o autor realize, na petição de ingresso, "a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", ou seja, os fundamentos de fato relativos ao litígio e respectivos pleitos. Porém manteve a regra anterior, relativa à ausência de necessidade cabal de exposição dos fundamentos de direito correspondentes ao litígio e respectivos pedidos. A conjugação dos fundamentos de fato e de direito é que confere estrutura à causa de pedir no processo judicial." (DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A reforma Trabalhista no Brasil com os Comentários à Lei n. 13.467/2017. LTr Editora Ltda. 20.10.2017. Página 338/339).

"Doravante, o valor da causa passa a ser um requisito da inicial trabalhista, bem como a individualização dos valores de cada pedido. (...) A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor. (...). De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois, o empregado, dificilmente, tem documentos para cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela própria reclamada. Os pedidos que não sejam certos, determinados e não estejam com valores individualizados, segundo o § 3º do art. 840, da CLT, serão extintos sem resolução de mérito." (SCHIAVI, Mauro. A reforma Trabalhista e O Processo do Trabalho Aspectos Processuais da Lei n. 13.467/2017. LTr Editora Ltda. agosto,2017. Página 94).

"Lei não exige exatidão entre pretensão e pedido, mas reles indicação do valor do pedido. Inexiste dever de se inserir memória de cálculos para justificar a atribuição de valores aos pedidos da inicial. Consequentemente, não poderá o juiz exigir explicações acerca dos valores apurados unilateralmente pelo autor. Porém, mesmo diante de tamanha aparente liberdade processual, é preciso perceber não ser sensato atribuir valores aleatoriamente. Afinal, há efeitos jurídicos muito importantes a partir da atribuição de valores a cada um dos pedidos: A) soma dos valores dos pedidos resultará no valor da causa trabalhista e, afora os casos em que seja parte a União, Estados, Distrito Federal, municípios e respectivas autarquias e fundações públicas, definirá sob que rito correrá a demanda - sumário (até dois salários mínimos), sumaríssimo (até 40 salários mínimos) ou ordinário, com impactos variáveis sobre a instrução, a recorribilidade e a tramitação dos recursos; o valor da causa resultante da soma dos pedidos líquidos será a base de cálculo das custas em caso de derrota total da parte autora (CLT, art. 789, II), qualquer que seja a hipótese de extinção (sem ou com resolução do mérito, arquivamento e improcedência), ou em caso de ação meramente declaratória ou constitutiva (CLT, art. 789, III); B) o valor da causa resultante da soma dos pedidos líquidos será uma das variáveis para definição dos honorários de advogado a cargo do reclamante (se se entender válida a nova regra trazida na lei comentada nesta obra), em caso de derrota total ou de sucumbência recíproca (deduz-se do valor da causa o montante de valores a que seja condenado o reclamado para se encontrar a base de cálculo respectiva);" (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto. SOUZA, Fabiano Coelho de. MARANHÃO, Ney. AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de Azevedo Neto. Reforma Trabalhista Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017. Editora Rideel, 2017, Página 412/415)

REJEITO.

APLICABILIDADE DA LEI N. 13.467/2017, INCLUSIVE COM AS ALTERAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA DE N. 808/2017 E N. 905/2019 E DA LEI N. 13.509/20170

Com efeito, considerando que o presente caso trata de relação contratual iniciada na vigência da alteração legislativa levada a efeito, inquestionável a incidência dos ditames da Lei n.º 13.467, de 13.07.2017, inclusive com as alterações da Medida Provisória n.º 808, de 14.11.2017, e da Lei n.º 13.509, de 22.11.2017, com as devidas ressalvas eventualmente feitas a tempo e modo nos capítulos desta sentença.

Nenhum problema oferece o advento da nova lei quanto às relações iniciadas e finalizadas durante sua égide, uma vez que não haveria falar em qualquer incidência do princípio da irretroatividade das leis neste particular.

No concerne à questão processual, sua análise ocorrerá, se necessário, em momento apropriado, dentro de cada capítulo, na medida em que o Direito brasileiro, neste particular, adota o sistema do isolamento dos atos processuais nas definições de direito intertemporal.

Acolho os ensinamentos dos Professores Dr. Antônio Umberto de Souza Júnior, Dr. Fabiano Coelho de Souza, Dr. Ney Maranhão e Dr. Platon Teixeira de Azevedo Neto:

“Nenhum problema oferece o advento da nova lei quanto às relações findas (contratuais, sindicais, coletivas e processuais): a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 7º, XXXVI). Vigora para tais casos o **princípio da irretroatividade das leis**. (...). Com relação aos processos judiciais, situação é relativamente simples. O Direito brasileiro guia-se pelo sistema do isolamento dos atos processuais nas definições de direito intertemporal.” (SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto. SOUZA, Fabiano Coelho. MARANHÃO, Ney. AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. Reforma Trabalhista Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017. Editora RIDEEL, 2017, página 518).

“Com relação aos processos judiciais, situação é relativamente simples. O Direito brasileiro guia-se pelo sistema do isolamento dos atos processuais nas definições de direito intertemporal. (...). **Com relação aos contratos de trabalho**

em curso, as normas cogentes, em princípio, devem vigorar imediatamente, especialmente quando acarretem alterações benéficas ou indiferentes para o trabalhador, alvo subjetivo de tutela do Direito do Trabalho, resultante da incidência do princípio da proteção, invocável como norma jurídica que supre a ausência de norma de direito intertemporal no âmbito da Reforma Trabalhista. A tripartição das férias, os novos procedimentos rescisórios e o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, por exemplo, podem estar presentes desde que o gozo, a rescisão e o implemento do ano de cumprimento de obrigações, respectivamente, se verifiquem já no novo ambiente legal. São alterações que não afetam, propriamente, direitos e, em certa medida, até ampliam-nos – a exigência da concordância do empregado com o fracionamento de suas férias, a simplificação dos procedimentos rescisórios e a sujeição do atraso na baixa da CTPS à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, são exemplos (raros) de avanços na legislação reformista. Tal posição se compatibiliza com o estabelecido no art. 6º da LINDB que, em seu *caput*, preconiza: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.' Todavia, a regra geral consubstanciada na LINDB deve ser adequada às peculiaridades do contrato de trabalho. Sabe-se que este, por natureza possui, entre outras características, a de ser sinalagmático e de possuir trato sucessivo. Portanto, a análise merece ser feita com vistas às particularidades desse tipo contratual. Fazendo um estudo comparativo de dispositivos acrescidos à CLT, introdutórios de alterações potencialmente lesivas ao trabalhador, constata-se que o legislador, quando pretendeu a interferência da nova norma sobre os contratos em curso à data de sua vigência, tramou explicitamente procedimento de transição para possibilitar o fenômeno da eficácia plena da lei nova sobre as relações jurídicas preestabelecidas. É o que ocorreu nos contratos a tempo parcial (CLT, art. 58-A, § 2º), quando da regulamentação original do instituto pela Med. Prov. nº 2.164-41/2011. (...). **Ou seja, quando o legislador vislumbrou a aplicabilidade da norma legal nova, mesmo potencialmente prejudicial (redução do tempo de trabalho e redução proporcional do salário), nas relações de emprego velhas, teve o cuidado de engendrar um mecanismo de adaptação contratual para assimilação da novidade.** Assim, o silêncio legislativo eloquente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras,

eliminam direitos ou criem restrições **desfavoráveis** aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no novo ambiente normativo da Lei nº 13.467/2017. Mas há mais a respeito dessas regras desfavoráveis aos trabalhadores, implicadoras de retrocesso social. Com efeito, a par da possível discussão em torno da harmonia constitucional de normas com tal conteúdo, também à luz dos valores sociais do trabalho, dos objetivos republicanos de construção de uma 'sociedade livre, justa e solidária' e de promoção do 'bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação', da função social da propriedade e, em especial, do caráter promocional da legislação ordinária trabalhista (CF, arts. 1º, III e IV, 3º, I, e IV, 5º, XXIII, 7º, *caput*, e 170, *caput*, III e VIII), chegamos à mesmíssima conclusão de que essas condições laborais pioradas somente devem valer para as relações novas de emprego, isto é, iniciadas já no ambiente da nova lei. Foi essa linha de raciocínio que permeou a redação atual da Súm. nº 191 do TST, que manteve intacta a base de cálculo do adicional de periculosidade definida pela Lei nº 7.369/1985 para os empregados já admitidos quando veio a sua revogação e que insinua uma pista sobre o tratamento que aquela Corte poderá conferir à importante questão. Ademais, há situações em que o direito adquirido sob o reino da lei velha deve ser resguardado em face da nova ordem jurídica. Assim, o exercício de funções de confiança pelo período ininterrupto de 10 anos ou mais, em 11 de novembro de 2017, não afasta o direito à incorporação do valor médio das respectivas gratificações, ainda que a destituição do cargo de fidúcia sobrevenha já na vigência do novo § 2º do art. 468 da CLT. Também não parece possível a transformação de verbas e utilidades de cunho salarial em parcelas meramente indenizatórias, sem integração ao salário ou ao contrato de trabalho, se já recebidas antes do novo regime trazido pelos arts. 457 e 458 da CLT. Tampouco deve ser tolerada a conversão do contrato de trabalho comum celebrado antes da nova legislação para a figura do trabalhador hipossuficiente ou intermitente. De toda sorte, direitos anteriormente assegurados em lei e abolidos ou transformados em sua natureza jurídica persistirão quando previstos em contrato individual, regulamento empresarial, norma coletiva ou sentença normativa, por possuírem fundamento independente da fonte normativa primária heterônoma." (SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto; SOUZA, Fabiano Coelho; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. Reforma Trabalhista Análise

Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808 /2017. 2º edição. Editora RIDEEL, 31.05.2018, página 598, 599, 600 e 601).

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO; ANOTAÇÃO DA CTPS E VERBAS RESCISÓRIAS

Com efeito, muito embora tenha sido devidamente notificada para comparecer na audiência una, conforme mandado de fls. 40-43, assim como as certidões do Oficial de Justiça de fls. 51, não compareceu à audiência una e sequer apresentou algum motivo justificador de sua ausência, encerrando-se a instrução processual, tornando, assim, inquestionável a incidência do artigo 844 da CLT ao caso em tela e a inexistência de qualquer cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório.

Nesse contexto, diante da confissão operada nesta sentença e do fato da própria autora haver aduzindo que foi admitida pela 1ª reclamada, em 04/10/2022, para exercer a função de cozinheira; que, apesar de constar na CTPS digital o salário de R\$1.500,00, a realidade do vínculo laboral era que a obreira recebia R\$ 3.000,00, sendo R\$ 1.500,00 no contracheque e R\$ 1.500,00 extra folha, pago em espécie; que a jornada de trabalho era em dois momentos, sendo o primeiro das 8h às 13h, sem intervalo, e, segundo, das 16h às 00h00, com intervalo de 30min. de intervalo intrajornada, sem, contudo, receber a contraprestação pecuniária a título de horas extras e adicional noturno; que o trabalho era desempenhado de segunda a segunda, contando apenas com 01 (um) dia de folga, sempre nas terças-feiras; e que foi dispensada sem prévio aviso no dia 31/01/2023 e até a presente data não tinha recebido suas verbas rescisórias, **tenho por inquestionável a incidência do artigo 3º da CLT ao caso em tela.**

De fato, em que pese o termo inicial do contrato de trabalho registrado na CTPS digital de fls. 27 (*consignando que o período contratual tinha sido de 04/10/2022 até 31/01/2023, função de cozinheira geral e salário contratual de R\$ 1.500,00*), seja contemporâneo à data de admissão mencionada na inicial, a revelia e confissão operada nesta sentença fez pressupor que o salário anotado na CTPS digital não era crível, uma vez que não foi impugnada especificadamente a alegação de que o salário, na realidade, era de R\$ 3.000,00, sendo R\$ 1.500,00 no contracheque e R\$ 1.500,00 extra folha, pago em espécie.

Ademais, o **Comprovante de transferência PIX de fls. 18**, datado de 11/10/2022 (*consignando a transferência da PICANHAS CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA a título de "SALÁRIO", no valor de R\$ 1.414,00*); e o **Comprovante de Entrada PIX de fls. 16**, datado de 22/12/2022 (*consignando a transferência da PICANHAS CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA a título de "DÉCIMO" de R\$ 345,88*), por amostragem, **confirmaram a relação de emprego asseverada na inicial, na medida em que, caso não se tratasse de vínculo empregatício, não teria havido pagamento de salário e 13º salário.**

Dessa forma, considerando que a autora foi admitida em 04/10/2022 para exercer a função de cozinheira, bem como atento à força normativa do artigo 3º da CLT, a inexistência de provas em sentido contrário e a força normativa do parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, segundo o qual deve o aviso prévio sempre integrar o tempo de serviço do trabalhador, entendo que o contrato de trabalho foi efetivamente encerrado, com a projeção dos 30 dias de aviso prévio, consoante parágrafo 1º do artigo 487 da CLT c/c parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 12.506/2011, em **02/03/2023**, já que o início da contagem do aviso prévio deve excluir o dia do começo (31/01/2023) e incluir o do vencimento, nos termos do artigo 132 do Código Civil (Súmula 380 do C. TST).

Em decorrência, restando presentes os requisitos da relação de emprego, os limites do pedido e da causa de pedir e a ausência de provas em sentido contrário, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PARA RECONHECER** o vínculo de emprego mantido pelo autor junto ao 1º réu no período de **04/10/2022 até 02/03/2023**, na função de **cozinheira** e salário de **R\$ 3.000,00**, assim como **CONDENAR** a 1ª reclamada a **PROCEDER** a retificação da CTPS do autor em oito dias, após o trânsito em julgado, contados da ciência da ré quanto à juntada da CTPS aos autos pela reclamante, fazendo constar no documento como data de saída o dia **02/03/2023** (nos limites do pedido de fls. 10), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitado por 10 dias.

Na inércia da reclamada, providencie a secretaria as devidas retificações, sem prejuízo de expedição de Ofício à DRT, atentando-se para que nenhum carimbo, sinal, símbolo ou insígnia da Justiça do Trabalho seja aposta na CTPS, de modo e evitar maiores prejuízos ao trabalhador.

Entretanto, não deve prosperar o requerimento de expedição de ofício à autoridade policial, com fulcro no artigo 299 do Código Penal, já que, na eventual inércia da reclamada em proceder à retificação determinada nesta sentença, as anotações serão realizadas pela secretaria desta Vara, transfigurando, assim, a ausência da alteração da verdade pela ré, bem como da realização do falso, como quer fazer crer o reclamante.

Logo, INDEFIRO.

Esclareço inexistir qualquer sentença omissa, obscura, contraditória, "citra, ultra ou extra petita", em virtude de ter sido consignado que este magistrado reconhecia o vínculo de emprego mantido pelo autor junto ao 1º réu no período de **04/10/2022 até 02/03/2023**, na função de **cozinheira** e salário de **R\$ 3.000,00**, assim como **CONDENAR** a 1ª reclamada a **PROCEDER** a retificação da CTPS do autor em oito dias, após o trânsito em julgado, contados da ciência da ré quanto à juntada da CTPS aos autos pela reclamante, fazendo constar no documento como data de saída o dia **02/03/2023** (nos limites do pedido de fls. 10), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitado por 10 dias. A uma, por conta dos fundamentos mencionados. A duas, porque esta autoridade tão somente observou os limites dos pedidos registrados na inicial.

Logo, diante da ausência de provas em sentido contrário, evidenciando pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, observando o período contratual acima reconhecido (**de 04/10/2022 até 02/03/2023**) e os limites do pedido, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para, nos limites do pedido e da causa de pedir, **CONDENAR** a 1ª reclamada a pagar o **salário do mês 12/2022; o salário do mês 01/2023; 30 dias de aviso prévio**, consoante parágrafo 1º do artigo 487 da CLT c/c parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 12.506/2011; **05/12 avos de férias proporcionais do período aquisitivo 2022/2023, acrescidas de 1/3 constitucional**, nos termos da admissão e da dispensa reconhecida em sentença, da projeção do aviso prévio e dos ditames do § único do art. 146 da CLT; **03/12 avos de 13º salário do ano de 2022**, conforme data de admissão reconhecida nesta sentença e o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 4.090/62 (em virtude do autor ter trabalhado mais de 15 dias no mês 10/2022); **02/12 avos de 13º salário do ano de 2023**, conforme data de admissão reconhecida nesta sentença e o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 4.090/62, observando-se como base de cálculo o valor de R\$ 3.000,00, maior salário recebido pelo autor, nos termos da inicial e da confissão reconhecida nesta sentença, deduzindo-se a quantia de R\$ 345,88, nos termos do comprovante de transferência de fls. 16, em virtude de se referir expressamente a "DÉCIMO".

Deixo de deduzir a quantia de R\$ 1.450,00, consignada no comprovante de transferência de fls. 15, uma vez que não se trata de trabalhador bancário que, costumeiramente, trabalhava no mesmo mês que recebe, de tal sorte que, estabelecendo o texto celetista que os pagamentos devem ser feitos até o 5º dia útil do mês seguinte, a presunção é de que o valor estaria relacionado ao labor do mês 11/2022.

Não havendo qualquer prova de pagamento de outros valores a título das verbas rescisórias deferidas (com exceção do 13º salário expressamente identificado), não há falar em outra dedução a mesmo título, motivo pelo qual **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido neste particular.

A 1ª reclamada deverá, ainda, **ENTREGAR** à reclamante o TRCT (código 01) e a chave de conectividade, no prazo de 8 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, para fins de levantamento dos depósitos do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

Determinada a expedição de alvará substitutivo em caso de recalcitrância da 1ª reclamada, tenho por desnecessária a imposição de *astreintes*, motivo pelo qual **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de fls. 10, neste particular.

Quanto à indenização do seguro desemprego, considerando que a obreira foi admitida **04/10/2022** e que o contrato foi efetivamente encerrado em **02/03/2023 (termo inicial e final fixado nesta sentença, segundo fundamentação lançada em capítulo próprio)**, evidente que o reclamante não teria percebido parcelas do seguro desemprego, nos termos do artigo 4º da Lei n. 7.998/1990 c/c artigo 2º da Lei n. 8.900/1994, vigente na época, uma vez que permaneceu com vínculo de emprego ativo por apenas 5 meses, conforme reconhecido nesta sentença, tornando, assim, inquestionável a não incidência da Súmula 389 do C. TST ao caso em tela.

Dessa forma, diante da ausência de provas em sentido contrário, **JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para condenar o 1º réu a **ENTREGAR** as guias SD/CD (fls. 12), sob pena de pagar o valor correspondente às parcelas do seguro desemprego a que o reclamante teria direito, nos termos do artigo 4º da Lei n. 7.998/1990 c/c artigo 2º da Lei n. 8.900/1994, vigente na época, e da Súmula 389 do C. TST.

No que concerne à multa fundada no artigo 467 da CLT e no artigo 477 da CLT, não bastasse o fato do legislador celetista sequer ter preconizado que a multa dependeria da existência de culpa da ré para que fosse aplicada, verifico inexistir qualquer controvérsia em relação às verbas rescisórias, na medida em que a ausência do réu na audiência tornou presumida a verossimilhança das alegações feitas pela parte autora, bem como qualquer pagamento em audiência ou recibo de pagamento dentro do lapso de tempo legal estabelecido pelo parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, motivo pelo qual **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR** o réu a pagar à reclamante a multa prevista pelo artigo 467 da CLT e a multa prevista pelo parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

Ademais, como já mencionado, nenhum comprovante de depósito bancário foi carreado aos autos pela ré, segundo ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, II, do NCPC), de maneira a evidenciar o pagamento asseverado.

O FGTS e a indenização de 40% serão analisados em momento próprio.

HORAS EXTRAS

Alega a autora que se ativava, habitualmente, de segunda a segunda, das 8h às 13h e das 16h às 00h00min, com apenas 30 minutos de intervalo no período da tarde; e que possuía 1 dia de folga nas terças-feiras (fls. 8).

A reclamada, por sua vez, em que pese tenha sido notificada, ficou-se inerte sem nada dizer ou comprovar.

Com efeito, operada a confissão em relação aos fatos aduzidos na inicial, tenho que a obreira, durante todo o lapso temporal imprescrito, laborou de quarta-feira (de uma semana) até segunda-feira (da outra semana), já que em todas as terças-feiras a reclamante usufruía de 1 folga, das 8h às 13h e das 16h às 00h00min.

Por outro lado, em que pese a reclamante tenha asseverado que o réu não tinha observado o intervalo intrajornada, não se pode olvidar que a própria inicial foi contundente em dizer que a autora laborava em dois momentos, sem, contudo, mencionar se os dois lapsos de tempo eram em dias distintos ou no mesmo dia.

Como não foi utilizado o termo dia, mas apenas momento, lançando-se a informação de que a reclamante laborava, num primeiro momento, das 8h às 13h, sem intervalo, e, num segundo momento, das 16h às 00h00min, com intervalo de 30 minutos, entendo que a jornada diária da reclamante comportava dois blocos, sendo um no período da manhã e outro da tarde/noite.

Além de tal entendimento estar corroborado com a situação de se tratar de um restaurante que abria na hora do almoço e do jantar, se diferente fosse, ou seja, se os dois períodos tivessem sido vivenciados em dias distintos, a autora teria mencionado, sobretudo, porque, por regra hermenêutica, a exceção deve ser dita expressamente.

Ressalto, ainda, que o eventual intervalo superior a 2 horas entre a jornada da manhã e da noite, por si só, não faria pressupor a veracidade da tese da inicial, seja por conta dos fundamentos mencionados, seja porque a própria jornada trazida pela petição inicial mostrou que a reclamante tinha 3 horas de intervalo intrajornada entre o primeiro período e o segundo período de labor, afora os 30 minutos no segundo período; seja porque o texto celetista não preconizou qualquer intervalo intrajornada em duplicidade, de modo a autorizar eventual intervalo para jantar; seja porque nenhum pedido foi deduzido para fins de ser pago a título de horas extras a quantia de intervalo intrajornada superior a 2 horas.

Assim, não deve prosperar a tese obreira em relação ao intervalo intrajornada.

Ademais, verifico que a 1ª reclamada não colacionou aos autos quaisquer cartões ponto, tornando, assim, inafastável a incidência do item I da Súmula 338 do E. TST ao caso em tela, muito embora a presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho trazida pela inicial possa ser elidida por prova em contrário.

No entanto, nenhuma alegação e prova foram produzidas pela ré em sentido contrário, consoante ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, II, do CPC de 2015), evidenciando a verossimilhança das alegações obreiras, seja por conta da confissão reconhecida nesta sentença, seja pela força normativa da Súmula 338 do C. TST.

Dessa forma, atento à ausência de outras provas em sentido contrário, **FIXO** a jornada da reclamante como sendo, no período de 09/05/2022 (data de admissão reconhecida em sentença) até 31/01/2023 (último dia efetivamente trabalhado, segundo fundamentação desta sentença), das 8h às 13h e das 16h às 00h00min, com 3 horas de intervalo intrajornada entre o primeiro e o segundo período, acrescido de mais 30 minutos de intervalo intrajornada no segundo período, de quarta-feira (de uma semana) até segunda-feira (da outra semana), já que em todas as terças-feiras o reclamante usufruía de 1 folga.

Em decorrência, diante da ausência de prova em sentido contrário e, sobretudo, de provas sobre eventual compensação efetiva no período sem cartão, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR** a 1ª reclamada, nos limites do pleito, a pagar as horas extras que sobejarem a 8ª diária ou a 44ª semanal, **limitadas a 312 horas**, nos termos do pedido (fls. 12), de maneira não cumulativa (a fim de evitar “bis in idem”), no período de 04/10/2022 (data de admissão reconhecida em sentença) até 31/01/2023 (último dia efetivamente trabalhado, segundo fundamentação desta sentença), observando-se os dias efetivamente trabalhados, conforme jornada fixada nesta sentença, já que não comprovado que o autor faltava, assim como o adicional de 50%, o divisor 220 e a base de cálculo preconizada pela

Súmula 264 do E. TST, inclusive com a integração do “ADICIONAL NOTURNO” deferido nesta sentença, nos termos da força normativa da Súmula 60 do C. TST, e o cômputo da hora noturna reduzida, nos termos do §1º do art. 73 da CLT e da OJ 127 da SDI-1 do TST, com a evolução salarial reconhecida nesta sentença, atentando-se para que não haja “bis in idem” pelo deferimento de outras parcelas nesta sentença.

Não há qualquer sentença omissa, obscura, contraditória, bem como “citra, extra ou ultra petita”, em virtude deste magistrado haver condenado a 1ª reclamada, nos limites do pleito, a pagar as horas extras que sobejarem a 8ª diária ou a 44ª semanal, **limitadas a 312 horas**, nos termos do pedido (fls. 12), de maneira não cumulativa (a fim de evitar “bis in idem”), **no período de 04/10/2022 (data de admissão reconhecida em sentença) até 31/01/2023 (último dia efetivamente trabalhado, segundo fundamentação desta sentença)**, observando-se os dias efetivamente trabalhados, conforme jornada fixada nesta sentença, já que não comprovado que o autor faltava, assim como o adicional de 50%, o divisor 220 e a base de cálculo preconizada pela Súmula 264 do E. TST, inclusive com a integração do “ADICIONAL NOTURNO” deferido nesta sentença, nos termos da força normativa da Súmula 60 do C. TST, e o cômputo da hora noturna reduzida, nos termos do §1º do art. 73 da CLT e da OJ 127 da SDI-1 do TST, com a evolução salarial reconhecida nesta sentença, atentando-se para que não haja “bis in idem” pelo deferimento de outras parcelas nesta sentença. A duas, porque compete a este magistrado fixar os parâmetros para fins de cálculo. A três, porque foi o período efetivamente laborado, nos termos da fundamentação. A quatro, porque em sendo o adicional noturno habitual, deve ser ele integrado ao salário do empregado para todos os efeitos.

Não havendo holerites comprovando o pagamento de horas extraordinárias, não há falar em dedução de horas extras pagas **a mesmo título**, independentemente do adicional utilizado (analogicamente, OJ 415 da SDI-1 do E. TST).

Esclareço que a Súmula 85 do E. TST não deverá incidir sobre o caso em tela, em virtude de inexistir prova de qualquer espécie de compensação de jornada.

Tendo em vista a natureza salarial e a habitualidade da parcela, **PROCEDENTES** as repercussões, nos limites do pedido e da causa de pedir (fls. 8 e fls. 10), em aviso prévio, FGTS, férias acrescidas de 1/3 constitucional, e 13º salário.

Não havendo pleito expresso de repercussão de horas extras em indenização de 40% e RSR, nada a dizer neste particular.

Esclareço, que, ainda que assim não fosse, eventual majoração do valor do repouso semanal remunerado (o que sequer ocorreu por ausência de pedido expresso), em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas,

não poderia repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”. Nesse diapasão, OJ n. 394 da SDI-1 do E. TST.

ADICIONAL NOTURNO

Fixada a jornada do reclamante como sendo, no período de 04/10/2022 (data de admissão reconhecida em sentença) até 31/01/2023 (último dia efetivamente trabalhado, segundo fundamentação desta sentença), das 8h às 13h e das 16h às 00h00min, com 3 horas de intervalo intrajornada entre o primeiro e o segundo período, acrescido de mais 30 minutos de intervalo intrajornada no segundo período, de quarta-feira (de uma semana) até segunda-feira (da outra semana), já que em todas as terças-feiras o reclamante usufruía de 1 folga, entendo que o pleito deve prosperar porque a reclamante cumpria parte de sua jornada em período noturno (das 22h às 00h00min), na medida em que a hora noturna compreende o labor entre as 22 horas de uma dia e as 5 horas do dia seguinte, nos termos do § 2º do art. 73 da CLT.

Assim, diante da ausência de provas em sentido contrário, sobretudo comprovando o pagamento do adicional noturno, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a 1ª reclamada, nos limites da causa de pedir e do pedido, a pagar o adicional noturno de 20% sobre a hora diurna, no período de 04/10/2022 (data de admissão reconhecida em sentença) até 31/01/2023 (último dia efetivamente trabalhado, segundo fundamentação desta sentença), observando-se os dias efetivamente trabalhados, conforme jornada fixada nesta sentença, assim como a redução da hora noturna, quando tiver ocorrido trabalho em período noturno, o divisor 220 e a base de cálculo preconizada pela Súmula 264 do E. TST.

Não havendo qualquer comprovante de pagamento demonstrando a quitação da parcela de adicional noturno, não há falar em dedução de valores pagos a mesmo título, motivo pelo qual **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido neste particular.

Impende frisar que não há falar em sentença omissa, obscura, contraditória, bem como “citra, extra ou ultra petita”, em virtude da 1ª reclamada ter sido condenada a pagar o adicional noturno de 20% sobre a hora diurna, no período de 04/10/2022 (data de admissão reconhecida em sentença) até 31/01/2023 (último dia efetivamente trabalhado, segundo fundamentação desta sentença), observando-se os dias efetivamente trabalhados, conforme jornada fixada nesta sentença, assim como a redução da hora noturna, quando tiver ocorrido trabalho em

período noturno, o divisor 220 e a base de cálculo preconizada pela Súmula 264 do E. TST, seja por conta dos fundamentos mencionados; seja porque compete a este magistrado fixar os parâmetros para o cálculo; seja porque, além da natureza salarial das parcelas mencionadas, restou comprovado que a autora laborava em período noturno.

Esclareço que a Súmula 85 do E. TST não deverá incidir sobre o caso em tela, em virtude de haver indício suficiente de que inexistia qualquer espécie de compensação de jornada, pelos motivos já transcritos neste capítulo, afora tal verbete estar relacionado com o tema horas extras e não com o tema adicional noturno.

Tendo em vista a natureza salarial e a habitualidade da parcela e diante da habitualidade e da natureza salarial da parcela reconhecida, **PROCEDENTES** as repercussões do adicional noturno em aviso prévio, FGTS, férias acrescidas de 1/3 constitucional, e 13º salário.

Incluída a parcela “ADICIONAL NOTURNO” na base de cálculo das horas extras, eventual nova concessão a título de repercussões das horas extras em adicional noturno ou horas extras noturnas geraria “bis in idem”, motivo pelo qual **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de letra “I”, neste particular.

INTERVALO INTRAJORNADA

No que concerne ao intervalo intrajornada, reitero que, muito embora a reclamante tenha asseverado que o réu não tinha observado o intervalo intrajornada, não se pode olvidar que a própria inicial foi contundente em dizer que o autor laborava em dois momentos, sem, contudo, mencionar se os dois lapsos de tempo eram em dias distintos ou no mesmo dia.

Como não foi utilizado o termo dia, mas apenas momento, lançando-se a informação de que a reclamante laborava, num primeiro momento, das 8h às 13h, sem intervalo, e, num segundo momento, das 16h às 00h00min, com intervalo de 30 minutos, entendo que a jornada diária da reclamante comportava dois blocos, sendo um no período da manhã e outro da tarde/noite.

Além de tal entendimento estar corroborado com a situação de se tratar de um restaurante que abria na hora do almoço e do jantar, se

diferente fosse, ou seja, se os dois períodos tivessem sido vivenciados em dias distintos, a autora teria mencionado, sobretudo, porque, por regra hermenêutica, a exceção deve ser dita expressamente.

Ressalto, ainda, que o eventual intervalo superior a 2 horas entre a jornada da manhã e da noite, por si só, não faria pressupor a veracidade da tese da inicial, seja por conta dos fundamentos mencionados, seja porque a própria jornada trazida pela petição inicial mostrou que a reclamante tinha 3 horas de intervalo intrajornada entre o primeiro período e o segundo período de labor, afora os 30 minutos no segundo período; seja porque o texto celetista não preconizou qualquer intervalo intrajornada em duplicidade, de modo a autorizar eventual intervalo para jantar; seja porque nenhum pedido foi deduzido para fins de ser pago a título de horas extras a quantia de intervalo intrajornada superior a 2 horas.

Assim, não deve prosperar a tese obreira em relação ao intervalo intrajornada, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de letra "I", neste particular.

INTERVALO INTERJORNADAS

A despeito de nenhum cartão ponto ter sido apresentado, a jornada de trabalho da autora restou fixada como sendo, no período de 04/10/2022 (data de admissão reconhecida em sentença) até 31/01/2023 (último dia efetivamente trabalhado, segundo fundamentação desta sentença), das 8h às 13h e das 16h às 00h00min, com 3 horas de intervalo intrajornada entre o primeiro e o segundo período, acrescido de mais 30 minutos de intervalo intrajornada no segundo período, de quarta-feira (de uma semana) até segunda-feira (da outra semana), já que em todas as terças-feiras a reclamante usufruía de 1 folga, entendo que o pleito deve prosperar porque a reclamante cumpria parte de sua jornada em período noturno (das 22h às 00h00min), na medida em que a hora noturna compreende o labor entre as 22 horas de uma dia e as 5 horas do dia seguinte, nos termos do § 2º do art. 73 da CLT.

Nesse sentido, considerando que a reclamante finalizava seus trabalhos às 00h00min de um dia e inicia sua nova jornada, no dia seguinte, às 8h, evidente que a soma das horas de descanso em confronto com o termo inicial revelou a inobservância dos ditames preconizados pelo artigo 66 da CLT.

Por consequência, tenho por inafastável a incidência da OJ n. 355 da SDI-1 do E. TST ao caso em tela, uma vez que o intervalo mínimo de 11 horas não foi cumprido pela reclamada, não se havendo falar, portanto, em mera

infração administrativa (nos termos do artigo 75 da CLT) ou ausência de previsão normativa para fins de pagamento de horas extras.

Portanto, considerando a força da confissão reconhecida nesta sentença e a ausência de provas em sentido contrário, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a 1ª reclamada a pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo interjornadas, limitadas a 364 horas (fls. 10), **no período de 04/10/2022 (data de admissão reconhecida em sentença) até 31/01/2023 (último dia efetivamente trabalhado, segundo fundamentação desta sentença)**, observando-se os dias efetivamente trabalhados, conforme jornada fixada nesta sentença, já que não comprovado que o autor faltava, assim como o adicional de 50%, o divisor 220 e a base de cálculo preconizada pela Súmula 264 do E. TST, inclusive com a integração do “ADICIONAL NOTURNO” deferido nesta sentença, nos termos da força normativa da Súmula 60 do C. TST, e o cômputo da hora noturna reduzida, nos termos do §1º do art. 73 da CLT e da OJ 127 da SDI-1 do TST, com a evolução salarial reconhecida nesta sentença, atentando-se para que não haja “bis in idem” pelo deferimento de outras parcelas nesta sentença.

Não há qualquer sentença omissa, obscura, contraditória, bem como “citra, extra ou ultra petita”, em virtude deste magistrado haver condenado a 1ª reclamada, nos limites do pleito, a pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo interjornadas, **limitadas a 364 horas**, nos termos do pedido (fls. 10), de maneira não cumulativa (a fim de evitar “bis in idem”), **no período de 04/10/2022 (data de admissão reconhecida em sentença) até 31/01/2023 (último dia efetivamente trabalhado, segundo fundamentação desta sentença)**, observando-se os dias efetivamente trabalhados, conforme jornada fixada nesta sentença, já que não comprovado que o autor faltava, assim como o adicional de 50%, o divisor 220 e a base de cálculo preconizada pela Súmula 264 do E. TST, inclusive com a integração do “ADICIONAL NOTURNO” deferido nesta sentença, nos termos da força normativa da Súmula 60 do C. TST, e o cômputo da hora noturna reduzida, nos termos do §1º do art. 73 da CLT e da OJ 127 da SDI-1 do TST, com a evolução salarial reconhecida nesta sentença, atentando-se para que não haja “bis in idem” pelo deferimento de outras parcelas nesta sentença. A duas, porque compete a este magistrado fixar os parâmetros para fins de cálculo. A três, porque foi o período efetivamente laborado, nos termos da fundamentação. A quatro, porque em sendo o adicional noturno habitual, deve ser ele integrado ao salário do empregado para todos os efeitos.

Não havendo holerites comprovando o pagamento de intervalo interjornadas, não há falar em dedução de horas extras pagas **a mesmo título**, independentemente do adicional utilizado (analogicamente, OJ 415 da SDI-1 do E. TST).

Esclareço que a Súmula 85 do E. TST não deverá incidir sobre o caso em tela, em virtude de inexistir prova de qualquer espécie de compensação de jornada e não se referir o verbete a intervalo interjornadas.

Tendo em vista a natureza salarial e a habitualidade da parcela, **PROCEDENTES** as repercussões, nos limites do pedido e da causa de pedir, em aviso prévio, FGTS, férias acrescidas de 1/3 constitucional, e 13º salário.

Não havendo pleito expresso de repercussão de intervalo interjornadas em indenização de 40% e RSR, nada a dizer neste particular.

Esclareço, que, ainda que assim não fosse, eventual majoração do valor do repouso semanal remunerado (o que sequer ocorreu por ausência de pedido expresso), em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não poderia repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”. Nesse diapasão, OJ n. 394 da SDI-1 do E. TST.

FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%

Reconhecida a relação de emprego mantida pela autora junto ao 1º réu, deve prevalecer em parte a tese obreira neste particular.

Dessa forma, com escopo nos fundamentos mencionados, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, nos limites do pedido e da causa de pedir, **CONDENAR** a 1ª ré a depositar na conta vinculada do FGTS, no prazo de 8 dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, após a devida intimação para tanto, o FGTS do período de período de 04/10/2022 até 02/03/2023 (data de admissão e de término efetivo do contrato de emprego, nos termos da fundamentação lançada em capítulo próprio), correspondente a 8% da remuneração reconhecida nesta sentença, inclusive os valores deferidos a título de verbas rescisórias, com exceção das férias acrescidas de 1/3 constitucional, multa do artigo 467 e 477 da CLT, segundo preconizado pelo artigo 15 da Lei n. 8.036/1990, **bem como a indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual**, nos termos do artigo 18 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, todos após o trânsito em julgado desta sentença, atentando-se para os procedimento do processo de execução, inclusive, com a citação do devedor, sob pena de execução juntamente com eventuais valores não quitados, atentando-se para que não haja “bis in idem”, em virtude de parcelas já deferidas nesta sentença.

Por outro lado, considerando que as férias proporcionais acrescidas de 1/3 foram indenizadas, inafastável a incidência dos ditames do parágrafo 6º do artigo 15 da Lei n. 8.036/1990 c/c alínea "d" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, segundo o qual a natureza indenizatória das férias, da multa do artigo 467 e 477 impede que tais valores sejam incluídos na base de cálculo do FGTS.

Logo, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nestes particulares, em relação ao contrato de trabalho.

Esclareço inexistir qualquer sentença omissa, obscura, contraditória, "citra, extra ou ultra petita", em virtude deste magistrado ter condenado a reclamada a depositar na conta vinculada do FGTS, no prazo de 8 dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, após a devida intimação para tanto, o FGTS **do período de 04/10/2022 até 02/03/2023 (data de admissão e de término efetivo do contrato de emprego, nos termos da fundamentação lançada em capítulo próprio)**, correspondente a 8% da remuneração reconhecida nesta sentença, **inclusive os valores deferidos a título de verbas rescisórias, com exceção das férias acrescidas de 1/3 constitucional, multa do artigo 467 e 477 da CLT**, segundo preconizado pelo artigo 15 da Lei n. 8.036/1990, **bem como a indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual**, nos termos do artigo 18 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, todos após o trânsito em julgado desta sentença, atentando-se para os procedimento do processo de execução, inclusive, com a citação do devedor, sob pena de execução juntamente com eventuais valores não quitados, atentando-se para que não haja "bis in idem", em virtude de parcelas já deferidas nesta sentença. A uma, por conta dos fundamentos mencionados. A duas, porque os valores deferidos a título de verbas rescisórias foram incluídos na base de cálculo, nos termos legais. A três, porque compete a este magistrado fixar os parâmetros para fins de cálculo.

Consigno, por fim, que toda correção monetária e atualização será feita de acordo com o preconizado em capítulo específico nesta sentença, observando-se as regras próprias do Direito e do Processo do Trabalho do Trabalho, pouco importando os cálculos trazidos pela inicial.

Deferidas as repercussões das horas extras, do adicional noturno e do intervalo interjornadas em FGTS, nos termos da inicial, eventual nova concessão a tais títulos geraria "bis in idem", razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, neste particular.

DANO MORAL

A responsabilidade civil é o dever de indenizar as lesões sofridas pelo obreiro, tendo em vista o ato ilícito ou o abuso de direito praticado pelas reclamadas, conforme artigo 186, 187 e 927 do Código Civil.

Muito embora o ordenamento pátrio já preveja hipóteses de responsabilidade objetiva, ora fundada na Teoria do Risco Criado (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), ora fundada na Teoria do Risco Administrativo (parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal), ora fundada na Teoria do Risco Integral (relativos a danos ambientes - artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 6938/81 combinado com artigo 225, parágrafo 3º da CF, e danos nucleares - inciso XXIII do artigo 21 da CF), prevalece na melhor doutrina e quase majoritariamente na jurisprudência a responsabilidade subjetiva, com fulcro no inciso XXVIII do artigo 7º da CF. Nesse diapasão, imprescindível que estejam presentes seus requisitos essenciais, quais sejam: a conduta comissiva ou omissiva, a lesão, o nexo causal e a culpa.

Por outro lado, sendo o dano moral a lesão extrapatrimonial aos direitos da personalidade do obreiro, nos termos do inciso V e X do artigo 5º da CF c/c com o artigo 11 e seguintes do Código Civil, dispensável sua prova por ser "in re ipsa", em que pese deva ser suficiente para gerar dor significativa, vexame, sofrimento, constrangimento ou humilhação na vítima.

No presente caso, atento à revelia e a confissão operada nesta sentença, bem como a circunstância da reclamante haver mencionado que ao longo do vínculo empregatício, havia suportado humilhações e ofensas em virtude de sua cor; que não raras vezes, sua chefe, Tatiane, esposa do proprietário, projetava frases de cunho racista em face da obreira, tais como: "só podia ser coisa de preto", "filha de macaco", "neguinha", dentre outras; e que os termos e expressões pejorativos eram sempre no intuito de desfazer, diminuir e ofender a reclamante, demonstrando preconceito racial" (fls. 9), **tenho que a tese obreira deve prosperar.**

Não bastasse a revelia e a confissão reconhecidas em sentença terem feito pressupor verossímeis as alegações da autora, o racismo estrutural inegavelmente presente na sociedade brasileira, cotejado com a cultura de subjugação e de desqualificação do gênero feminino igualmente impregnado na mesma sociedade, **demonstra inequivocamente que a reclamante realmente tinha sido humilhada sistematicamente por expressões inaceitáveis, grosseiras, indignas, torpes e xenofóbicas, com o intuito de inferiorizar, inviabilizar e coisificar a trabalhadora por conta de sua raça.**

Expressões como as utilizadas pela empregadora insistem covardemente (ante a hipossuficiência da trabalhadora negra) e intoleravelmente (ante o direito fundamental da igualdade entre os seres humanos, fincado como uma das bases de resistência do Estado Democrático de Direito no Brasil)

em açoitar as mulheres pretas, como se ainda pudessem ser mantidas e tratadas como escravas, sob a reserva mental subliminar e incabível de que a cor da pele preta as tornam menos fortes, menos inteligentes, menos importantes e menos gente do que as detentoras da pele branca.

A República Federativa do Brasil, o Poder Judiciário (por óbvio incluindo a Justiça do Trabalho), o Estado de Mato Grosso e todas os cidadãos brasileiros, trabalhadores e trabalhadoras, empreendedores e empreendedoras, não toleram, em hipótese nenhuma, esse tipo de conduta nefasta, discriminatória, preconceituosa que, ao fim e ao cabo, quer segregar as mulheres pretas aos serviços domésticos, aos encargos familiares e à exclusão que somente estimula estereótipos de gênero e raça, dificultada a inserção da mulher preta em certos nichos de mercado e cria a ideia equivocada, machista e misógina de que o corpo feminino, inclusive o preto, é por demais frágil para trabalho mais rentáveis.

Frases dirigidas à empregada preta, como no presente feito (“só podia ser coisa de preto”, “filha de macaco” e “neguinha), não são expressões idiomáticas, ou seja, expressões peculiares a uma língua. Na realidade, são instrumento de tortura que dilaceram a alma da mulher preta, ainda que todas elas tenham suas ancestralidades, riquezas culturais seculares, beleza ímpar e força de guerreiras para sustentar, às vezes sozinhas, suas famílias. Instrumento de tortura que retira a humanidade da mulher preta para torná-la invisível e sem voz, mediante a destruição de sua autoestima dentro e fora da empresa. Instrumento de violência que não agrega absolutamente nada para promover a igualdade entre as pessoas, mas, pelo contrário, passa a ideia imprópria, inaceitável e selvática de que a trabalhadora preta valeria menos que a trabalhadora branca.

Nem se diga que o fato de estarmos no noroeste do Estado de Mato Grosso ou a simplicidade da região do município de Juara/MT ou, ainda, o pequeno tamanho da empresa justificariam tal espécie de conduta, pois, além da maioria dos mato-grossenses dessa região serem conscientes de que todos os seres humano (e por óbvio, as mulheres pretas) são, independentemente de raça, sexo ou religião, pessoas que tem o direito de serem tratadas com respeito e dignidade, bem como da Constituição Federal e das normas celetistas não terem previsto qualquer exceção nesse sentido, inquestionável que pensar diferente seria coadunar incoerentemente com a manutenção da desigualdade social e regional, em contradição com o objetivo fundamental de reduzir as desigualdades (art. 3º, III, CF); seria promover o preconceito e a discriminação fundados na raça, ao invés de promover o bem de todos e a paz (art. 3º, IV, CF); e seria construir uma sociedade cativa, injusta e egoísta, enquanto se espera que se construa uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF).

).

Mais do isso, usando “as lentes de gênero” na interpretação do Direito por parte da Justiça, apregoadas pelo Seminário sobre o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, ocorrido no auditório do Superior Tribunal de Justiça, no dia 07/03/2023, assim como as Perspectivas de Gênero estabelecidas pela Resolução n. 492 do CNJ, de 17 de março de 2023, inafastável que a utilização da expressão grosseira, desonrosa, descortês e desumana, afirmando que a reclamante era “filha de macaco” e “neguinha”, bem como que “ só podia ser coisa de preto”, transfigurou sim que o intuito era denegrir, humilhar e chicotear a trabalhadora, ante a assunção do padrão discriminatório e preconceituoso com um dos cidadãos da comunidade negra mato-grossense.

Condutas como essas devem ser reprimidas porque a sociedade do século XXI não aceita mais esse tipo de tratamento e não quer e, muito menos, espera impunidade, sobretudo, quando se percebe tristemente que a postura discriminatória e preconceituosa foi levada a efeito por uma mulher branca. Gênero tão igualmente desrespeitado em algumas searas que, aqui, passou de vítima a agressora, fazendo girar para trás o conceito da dignidade da pessoa humana.

Aliás, a postura intolerável, desproporcional e desarrazoada da empregadora para com a autora conseguiu ferir de morte dois objetivos principais da Agenda 2030 da ONU, acolhidas pelo Judiciário do Brasil, na medida em que tal conduta impediu a empregada de ter um trabalho decente (objetivo 8) e igualdade de gênero (objetivo 5).

Partindo, pois, da premissa de que a raça não impacta absolutamente em nada na competência e na qualidade do serviço prestado pela trabalhadora, evidente que a conduta imprópria levada a efeito pela empregadora feriu de morte a dignidade da pessoa humana da autora, assim como o próprio Estado Democrático de Direito, na medida em que não observou e ultrapassou os limites de resistência impostos pelo legislador constituinte como barreira de proteção aos direitos fundamentais sociais trabalhistas.

Por todo exposto, resta contundente que o reclamante sofreu lesão extrapatrimonial aos direitos da personalidade do obreiro, nos termos do inciso V e X do artigo 5º da CF c/c com o artigo 11 e seguintes do Código Civil, gerando dor significativa e sofrimento, assim como ofensa a sua integridade pessoal, ante a humilhação sofrida.

Dessa forma, restando presentes todos os requisitos da responsabilidade civil objetiva em relação à conduta da ré, conforme já reconhecido nesta sentença, bem como diante não só da ausência de provas infirmatórias, mas, sobretudo, da natureza jurídica irrenunciável do direito fundamental à integridade

psíquica, da intensidade grave do sofrimento, uma vez que ficou comprovado que houve inúmeras agressões verbais deferidas contra o autor, da extensão leve dos danos, ante a ausência de provas de eventual divulgação dos tratamentos agressivos junto à comunidade local, o grave grau de culpa da reclamada, em virtude de ser conhecedora de suas obrigações laborais perante seus funcionários, além de ser empresa de prestígio local, a incoerência de retratação espontânea, de perdão tácito ou expresso, o salário percebido pela parte autora e o valor do capital social da parte requerida, a ausência de provas de que tenha ocorrido publicidade do caso concreto, o princípio do não enriquecimento ilícito, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (ante a necessária observância da manutenção dos empregos e das empresas), o caráter pedagógico da indenização, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a 1ª e a 2ª rés a pagar à parte autora o **valor de R\$ 15.000,00** a título de compensação pelo **dano moral**, tudo nos termos da fundamentação.

Também não há omissão, obscuridade, contradição, sentença "citra, extra ou ultra petita, em virtude de ter sido imposta o dever à 1ª e a 2ª reclamadas, já que, como explicitado em outro momento, trata-se da mesma empresa, somente com nomes empresariais diferentes.

Esclareço ainda que não há qualquer sentença, omissa, obscura, contraditória, "citra, extra ou ultra petita", em virtude do valor do dano moral não ter se valido dos ditames do parágrafo 1º do artigo 223-G, inserido pela Lei n.º 13.467, de 13.07.2017.

Neste particular, não bastasse a circunstância do Supremo Tribunal Federal, em abril de 2009, haver proclamado a não recepção das disposições da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/1967), incluindo, inclusive, o intento de prévia limitação de indenizações por danos extrapatrimoniais, independente do critério utilizado, fazendo pressupor a evidente inconstitucionalidade dos ditames do parágrafo 1º do artigo 223-G, inserido pela Lei n.º 13.467, de 13.07.2017, inclusive com as alterações da Medida Provisória n.º 808, de 14.11.2017, e da Lei n.º 13.509, de 22.11.2017, por ter perseguido o irrazoável mesmo intento, não se pode olvidar que o paradoxal sistema ressarcitório em que a tutela jurídica de interesses extrapatrimoniais é previa e abstratamente tarifada, independente da concreta extensão do dano e das particularidades do caso concreto, viola de morte o fundamento da República e da Ordem Econômica, consistente na dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º e art. 170, caput, ambos da CF) e ao Direito Fundamental da Isonomia (caput do artigo 5º da CF), transfigurando não só a inconstitucionalidade de tal dispositivo como a inaceitável e absurda coisificação do ser humano.

Acolho os ensinamentos dos Professores Dr. Antônio Umberto de Souza Júnior, Dr. Fabiano Coelho de Souza, Dr. Ney Maranhão e Dr. Platon Teixeira de Azevedo Neto:

"Apesar de tudo isso, o legislador celetista promove inaceitável tarificação prévia da reparação por danos extrapatrimoniais na seara trabalhista. **Ora, a total discricionariedade do legislador é tão lesiva quanto a total discricionariedade do julgador.** Reputando-se válido tal regramento, doravante os trabalhadores serão os únicos cidadãos brasileiros cuja dignidade terá um preço prefixado em lei, assemelhando-se a uma simples peça de engrenagem empresarial, cujo custo econômico é previamente conhecido. Trata-se de medida, ademais, que promove **absurda coisificação do ser humano**, dando *preço* àquilo que, por natureza, só pode ter *dignidade*, à luz da consagrada filosofia kantiana. Cumpre-nos reiterar: proposta desse nível suscita **patente violação ao postulado da isonomia** (CF, arts. 3º, IV, e 5º, caput), na medida em que opera distinção não justificada entre pessoas. Afinal, dignidade, honra, imagem e intimidade, por exemplo, são atributos inerentes ao homem que dão concretude à **dignidade humana** (CF, art. 1º, III). Logo, devem ser objeto de inteira e adequada proteção, **independentemente da posição social ou contratual do ofendido.**" (SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto. SOUZA, Fabiano Coelho. MARANHÃO, Ney. AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. Reforma Trabalhista Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017. Editora RIDEEL, 2017, página 138).

Ainda que assim não fosse, não haveria falar em lesão aos ditames da Lei n.º 13.467, de 13.07.2017, inclusive com as alterações da Medida Provisória n.º 808, de 14.11.2017, e da Lei n.º 13.509, de 22.11.2017, uma vez que nenhum problema oferece o advento da nova lei quanto às relações findas, vigorando o princípio da irretroatividade das leis.

Acolho igualmente os ensinamentos dos Professores Dr. Antônio Umberto de Souza Júnior, Dr. Fabiano Coelho de Souza, Dr. Ney Maranhão e Dr. Platon Teixeira de Azevedo Neto:

"Nenhum problema oferece o advento da nova lei quanto às relações findas (contratuais, sindicais, coletivas

e processuais): a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 7º, XXXVI). Vigora para tais casos o **princípio da irretroatividade das leis**. (SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto. SOUZA, Fabiano Coelho. MARANHÃO, Ney. AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. Reforma Trabalhista Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017. Editora RIDEEL, 2017, página 518).

Esclareço, por fim, que a cumulação do dano moral e estético, ainda que derivados do mesmo fato, é plenamente admissível por possuírem fundamentos distintos (Súmula 387 do E. STJ).

JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pelo autor, já que o contrato de trabalho reconhecido por esta sentença foi rescindido, comprovando-se, assim, que o autor, quando do ajuizamento da ação, percebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do parágrafo 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a alteração da Lei n.º 13.467/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo a presente ação sido ajuizada em 13.04.2023, evidente a incidência dos ditames da Lei n. 13.467, de 13.07.2017, neste particular.

Nesse sentido, tendo a ré sido sucumbente em parte nesta ação, bem como requerido a autora a condenação dos reclamados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, **DEFIRO À PARTE AUTORA** o pleito, fixando tais honorários como sendo correspondentes a 10% sobre o valor da liquidação, a ser suportado pelo réu, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo nos termos do artigo 791-A da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.467, de 13.07.2017.

Considerando que, apesar de ter havido improcedência completa de um dos pedidos de natureza condenatória, não houve contestação e qualquer atuação de advogado pelas partes adversas. Logo, não há falar em sucumbência recíproca, mesmo havendo pleito **JULGADO IMPROCEDENTE**.

Considerando que o STF estabeleceu, ao julgar a ADI 5.766 /Distrito Federal, que o eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo obreiro demandava a análise de cada caso, no momento do efetivo pagamento, de maneira a verificar se os valores em cotejo com a efetiva realidade financeira do trabalhador, autorizavam dizer que este não era mais hipossuficiente, a eventual suspensão da cobrança deve ser analisada pelo juiz da execução.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Uma vez que o reclamante e reclamada não são respectivamente devedores e credor de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.

Nada obstante, para evitar enriquecimento sem causa, autorizo a dedução de parcelas pagas a idêntico título, observando-se os termos e exceções registrados na fundamentação.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS E INDENIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

As deduções previdenciárias e fiscais serão feitas na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99, Lei 10.035/00 e Lei 8.541 /92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto no Provimento 04/00 da CGJT, quanto à execução e recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, e o disposto no Provimento 01/96 da CGJT e IN RFB 1.127/2011, quanto ao imposto de renda retido na fonte. Observe-se a Súmula 368 do TST.

Ademais, no cálculo do imposto de renda, observe-se a tabela progressiva mensal (regime de competência - mês a mês), nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com as alterações trazidas pela Lei 12.350/2010, tudo na forma da OJ nº 363 do TST.

Não incidirá imposto de renda sobre juros de mora, segundo art. 404 do CCB/2002 c/c com a OJ nº400 da SDI-I do TST.

Melhor sorte não merece a tese de indenização das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, pois, além de ter sido determinado o recolhimento mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com as alterações trazidas pela Lei 12.350/2010, tudo na forma da OJ nº 363 do TST, não haveria falar em lesão ao artigo 186 do Código Civil, já que o dever de recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias decorreriam de força de lei por se tratar de tributo devido por quem auferir renda, conforme artigo 153, III, da CF e Lei 8.541/92, e de contribuições devidas nos termos da Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99.

Logo, **IMPROCEDENTE**.

Esclareço que não deve prosperar a tese patronal concernente ao artigo 158 do CTN, na medida em que o artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 12.350/2010, expressamente determinou que os rendimentos deveriam ser tributados na fonte, motivo pelo qual compete à reclamada o dever de recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, no mesmo sentido já pacificado no item II da Súmula 368 do C. TST.

Portanto, **INDEFIRO**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com efeito, no dia 18.12.2020, o Pleno do STF proferiu decisão com repercussão geral no seguinte sentido:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a

incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Estando, pois, este magistrado vinculado ao decido pela Suprema Corte do país e não havendo mais o que discutir sob as alegações levadas a efeito pelas partes, ante a jurisprudência sedimentada, a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

PREQUESTIONAMENTO

Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC - que corresponde ao artigo 1.013, § 1º do CPC de 2015 - Súmula 393 do TST).

Restou da mesma forma respeitada a disposição do artigo 489, §1º do CPC de 2015, já que a exigência da apreciação pelo julgador de todos os argumentos deduzidos no processo pelas partes, limita-se àqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo magistrado.

Ressalte-se, que o C. TST apresentou ainda, por meio da Instrução Normativa 39/2015, em seu artigo 15, III, outra hipótese de mitigação do artigo em questão, catequizando que "não ofende o artigo 489, §1º, inciso IV do CPC, a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", ou seja, não há a necessidade de se apreciar todas as questões que surgirem nos autos, desde que tenham restado prejudicadas pela análise de outras questões a ela vinculadas.

Sendo assim, a interposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerada protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se interposto com este escopo, plenamente aplicável à multa prevista no art. 1.025, § 2 do CPC de 2015.

Portanto, **INDEFIRO**.

OFÍCIOS

Considerando que a 1ª e 2ª rés foram condenadas solidariamente a pagar, dentre outros, as contribuições previdenciárias e fiscais, bem como as diferenças do FGTS do período, tenho por desnecessária a expedição dos ofícios requeridos à Receita Federal, à CEF e ao INSS, uma vez que as execuções de tais valores serão feitas por esta seara especializada.

INDEFIRO.

Poderá a autora, no entanto, de posse dessa sentença tomar as providências que entender cabíveis em face da autarquia federal e da empresa pública mencionadas.

De outra banda, como a 1ª reclamada não respeitou a estabilidade gestacional da autora e sequer quitou as verbas rescisórias, **DEFIRO** o requerido, para **DETERMINAR** que a secretaria expeça ofício ao MPT, após o trânsito em julgado, com cópia desta sentença para as providências que o parquet entender necessárias.

Considerando, por fim, o dever deste magistrado de comunicar as autoridades competentes sobre a conduta racial discriminatória noticiada nos autos, **DETERMINO** que a secretaria expeça ofício, com cópia desta sentença, para o Ministério Público Federal (MPF) e para o Ministério Público do Trabalho (MPT), de maneira que as instituições tomem as providências que entenderem cabíveis em suas respectivas áreas de atuação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra esse decisum, e considerando o mais que dos autos consta, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** em definitivo em relação à exclusão da **empresa RESTAURANTE E LANCHONETE DO ALEMÃO e do senhor KESSY DHIONES APARECIDO GOIS** do polo passivo da ação, para que produza seus efeitos nos termos do parágrafo único do artigo 200 do CPC de 2015, **EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DOS RÉUS MENCIONADOS**, com base no disposto inciso VIII do artigo 485 do CPC de 2015; **DECLARO A 1ª RECLAMADA REVEL E CONFESSA** quanto à matéria de fato, não obstante a prova pré-constituída nos autos possa e deva ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, em virtude do princípio da busca da verdade real que rege o processo laboral, bem como o teor do artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e o poder/dever deste magistrado de conduzir o processo; **DECLARO**, de ofício, **A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA FINS DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS REFERENTE AO PERÍODO LABORADO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de recolhimento previdenciário inerente ao período contratual, nos termos do inciso IV do artigo 485 do NCPC;

. **RECONHECER** o vínculo de emprego mantido pelo autor junto ao 1º réu no período de **04/10/2022 até 02/03/2023**, na função de **cozinheira** e salário de **R\$ 3.000,00**.

. **CONDENAR** a ré **PICANHAS CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA** em todas as obrigações estabelecidas nesta sentença, observando-se as seguintes obrigações:

DE FAZER (SOMENTE DA 1ª RECLAMADA):

. **PROCEDER** a retificação da CTPS do autor em oito dias, após o trânsito em julgado, contados da ciência da ré quanto à juntada da CTPS aos autos pela reclamante, fazendo constar no documento como data de saída o dia **02/03/2023** (nos limites do pedido de fls. 10), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitado por 10 dias.

. A 1ª reclamada deverá, ainda, **ENTREGAR** à reclamante o TRCT (código 01) e a chave de conectividade, no prazo de 8 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, para fins de levantamento dos depósitos do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

. **DEPOSITAR** na conta vinculada do FGTS, no prazo de 8 dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, após a devida intimação para tanto, o **FGTS do período de período de 04/10/2022 até 02/03/2023 (data de admissão e de término efetivo do contrato de emprego, nos termos da fundamentação lançada em capítulo próprio)**, correspondente a 8% da remuneração reconhecida nesta sentença, **inclusive os valores deferidos a título de verbas rescisórias, com exceção das férias acrescidas de 1/3 constitucional, multa do artigo 467 e 477 da CLT**, segundo preconizado pelo artigo 15 da Lei n. 8.036/1990, **bem como a indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual**, nos termos do artigo 18 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, todos após o trânsito em julgado desta sentença, atentando-se para os procedimentos do processo de execução, inclusive, com a citação do devedor, sob pena de execução juntamente com eventuais valores não quitados, atentando-se para que não haja “bis in idem”, em virtude de parcelas já deferidas nesta sentença.

DE PAGAR (SOMENTE DA 1ª RECLAMADA):

. O **salário do mês 12/2022; o salário do mês 01/2023; 30 dias de aviso prévio**, consoante parágrafo 1º do artigo 487 da CLT c/c parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 12.506/2011; **05/12 avos de férias proporcionais do período aquisitivo 2022 /2023, acrescidas de 1/3 constitucional**, nos termos da admissão e da dispensa reconhecida em sentença, da projeção do aviso prévio e dos ditames do § único do art. 146 da CLT; **03/12 avos de 13º salário do ano de 2022**, conforme data de admissão reconhecida nesta sentença e o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 4.090/62 (em virtude do autor ter trabalhado mais de 15 dias no mês 10/2022); **02/12 avos de 13º salário do ano de 2023**, conforme data de admissão reconhecida nesta sentença e o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 4.090/62, **observando-se como base de cálculo o valor de R\$ 3.000,00, maior salário recebido pelo autor, nos termos da inicial e da confissão reconhecida nesta sentença, deduzindo-se a quantia de R\$ 345,88, nos termos do comprovante de transferência de fls. 16, em virtude de se referir expressamente a “DÉCIMO”.**

-

. A multa prevista pelo artigo 467 da CLT e a multa prevista pelo parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

. As horas extras que sobejarem a 8ª diária ou a 44ª semanal, **limitadas a 312 horas**, nos termos do pedido (fls. 12), de maneira não cumulativa (a fim de evitar “bis in idem”), **no período de 04/10/2022 (data de admissão reconhecida em sentença) até 31/01/2023 (último dia efetivamente trabalhado, segundo fundamentação desta sentença)**, observando-se os dias efetivamente trabalhados, conforme jornada fixada nesta sentença, já que não comprovado que o autor faltava, assim como o adicional de 50%, o divisor 220 e a base de cálculo preconizada pela Súmula 264 do E. TST, inclusive com a integração do “ADICIONAL NOTURNO” deferido nesta sentença, nos termos da força normativa da Súmula 60 do C. TST, e o cômputo da hora noturna reduzida, nos termos do §1º do art. 73 da CLT e da OJ 127 da SDI-1 do TST, com a evolução salarial reconhecida nesta sentença, atentando-se para que não haja “bis in idem” pelo deferimento de outras parcelas nesta sentença.

. Repercussões das horas extras em aviso prévio, FGTS, férias acrescidas de 1/3 constitucional, e 13º salário.

. O adicional noturno de 20% sobre a hora diurna, **no período de 04/10/2022 (data de admissão reconhecida em sentença) até 31/01/2023 (último dia efetivamente trabalhado, segundo fundamentação desta sentença)**, observando-se os dias efetivamente trabalhados, conforme jornada fixada nesta sentença, assim como a redução da hora noturna, quando tiver ocorrido trabalho em período noturno, o divisor 220 e a base de cálculo preconizada pela Súmula 264 do E. TST.

. Repercussões do adicional noturno em aviso prévio, FGTS, férias acrescidas de 1/3 constitucional, e 13º salário.

. A integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo interjornadas, limitadas a 364 horas (fls. 10), **no período de 04/10/2022 (data de admissão reconhecida em sentença) até 31/01/2023 (último dia efetivamente trabalhado, segundo fundamentação desta sentença)**, observando-se os dias efetivamente trabalhados, conforme jornada fixada nesta sentença, já que não comprovado que o autor faltava, assim como o adicional de 50%, o divisor 220 e a base de cálculo preconizada pela Súmula 264 do E. TST, inclusive com a integração do “ADICIONAL NOTURNO” deferido nesta sentença, nos termos da força normativa da Súmula 60 do C. TST, e o cômputo da hora noturna reduzida, nos termos do §1º do art. 73 da CLT e da OJ 127 da SDI-1 do TST, com a evolução salarial reconhecida nesta sentença, atentando-se para que não haja “bis in idem” pelo deferimento de outras parcelas nesta sentença.

. Repercussões do intervalo interjornadas em aviso prévio, FGTS, férias acrescidas de 1/3 constitucional, e 13º salário.

. O valor de R\$ 15.000,00 a título de compensação pelo dano moral, tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Os cálculos integram a presente sentença.

A apuração do valor das parcelas deferidas deve se dar em liquidação por simples cálculos.

Os cálculos integram a presente sentença.

Incidem juros e correção monetária (Súmulas 200, 381 e 439/TST e OJ 302 e 400 da SDI 1, TST).

Recolhimentos tributários e previdenciários na forma da fundamentação, devendo a reclamada comprová-los nos autos, sob pena de execução, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis, inclusive no concernente a quota parte obreira.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as férias mais 1/3, o FGTS, a multa do artigo 467, a multa do artigo 477 da CLT e a indenização por dano moral.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes a 10% sobre o valor da liquidação da condenação, a ser suportado pela ré, nos termos da fundamentação.

Custas no valor de R\$ 1.062,02 a cargo do reclamado, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 53.100,90 (R\$54.428,42, menos a quantia identificada como custas processuais de conhecimento (R\$ 1.062,02) e custas processuais de liquidação {R\$ 265,50}), nos termos do artigo 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, caso a condenação ultrapasse o limite previsto na Portaria 435, de 8 de setembro de 2011, do Ministério da Fazenda.

Por fim, científico às partes de que eventuais embargos declaratórios, manifestamente protelatórios, com o intuito de reexaminar as provas dos autos ou obter alteração do julgado pelo simples inconformismo do decido nesta sentença, ensejão multa nos termos do parágrafo segundo do artigo 1026 do NCPC.

Nada mais.

JUINA/MT, 26 de junho de 2023.

ADRIANO ROMERO DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANO ROMERO DA SILVA - Juntado em: 26/06/2023 14:46:12 - a3085ba
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23062214063167100000032549671?instancia=1>
Número do processo: 0000165-31.2023.5.23.0081
Número do documento: 23062214063167100000032549671